MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as hipóteses de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre as hipóteses de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos do Município de Toledo.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Toledo, a isentar do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os candidatos:

I – de baixa renda, assim considerados aqueles com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – doadores de medula óssea ou doadores de sangue fidelizados;

III – que comprovarem terem prestado serviços à Justiça Eleitoral, em período de eleições oficiais, plebiscitos e referendos, na condição de:

a) Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e suplentes;

b) Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

c) Coordenador de Seção Eleitoral;

d) Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

e) designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Parágrafo único – Entende-se como período de eleições, para os fins previstos no inciso III do **caput** deste artigo, a véspera e o dia do pleito, considerando-se cada turno como uma eleição.

Art. 3º – Para o candidato que se enquadre no disposto no inciso III do **caput** do artigo anterior ter direito à isenção, deverá ele comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral em, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleições, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não, sendo o benefício da isenção válido por um período de dois anos, a contar da data em que o candidato a ele fez jus.

Parágrafo único – A comprovação do serviço prestado será efetuada mediante a apresentação, no ato da inscrição no concurso, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 4º – Os Editais dos Concursos deverão estabelecer os demais requisitos a serem atendidos para a obtenção da isenção pelos candidatos que se enquadrem no disposto nesta Lei.

§ 1º – A Secretaria de Recursos Humanos poderá, caso considere necessário, consultar o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato de baixa renda.

§ 2º – Qualquer declaração falsa prestada pelo candidato que requerer a isenção será motivo para sua eliminação do concurso público, além de sujeitá-lo às sanções administrativas e penais previstas em Lei.

Art. 5º – O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei "R" nº 16/2001, ou sua sucedânea.

Art. 6º – A isenção prevista no artigo 2º não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta Lei.

Art. 7º – Ficam revogadas as Leis:
I – "R" nº 162, de 27 de dezembro de 2010;
II – "R" nº 85, de 11 de junho de 2014;
III – "R" nº 67, de 7 de agosto de 2018.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 97, de 22 de outubro de 2019

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, previu a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dentre outras situações, a candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal.

No mesmo sentido, o Estado do Paraná editou a Lei nº 19.695, de 12 de novembro de 2018, iniciativas idênticas já adotadas por diversos outros Estados e Municípios brasileiros.

Além disso, na análise da documentação referente ao Concurso Público nº 2/2019, do Município de Toledo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Demanda nº 180587, apontou que o Edital daquele Concurso não previa a hipótese de isenção acima mencionada, em decorrência do que, pelo Ofício nº 0248/2019-GAB, de 16 de setembro último, informamos que procederíamos às alterações necessárias para tanto na legislação municipal.

Enfatize-se que, no ano de 2010, esse Legislativo já havia aprovado o Projeto de Lei nº 84/2010, de sua autoria, prevendo algumas hipóteses de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, dentre as quais a baixa renda do candidato, proposição essa, no entanto, vetada à época, por falta de indicação de elementos e critérios para a aferição da baixa renda.

Por outro lado, o Município de Toledo já possui duas leis específicas dispondo sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, quais sejam:

a) a Lei "R" nº 162/2010, com modificações procedidas pela Lei "R" nº 85/2014, para doadores de medula óssea ou doadores de sangue fidelizados;

b) a Lei "R" nº 67/2018, para candidatos que comprovarem terem prestado serviços à Justiça Eleitoral, em período de eleições oficiais, plebiscitos e referendos.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Em vista do exposto, para adequar a nossa legislação à prática adotada no âmbito da administração pública federal e estadual, assim como para atender apontamento do TCEPR, no tocante aos candidatos de baixa renda, e com o objetivo de unificar-se em um único instrumento legal as duas leis municipais já existentes no tocante à matéria, submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **"dispõe sobre as hipóteses de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos do Município de Toledo"**.

Como as situações de isenção previstas na Lei "R" nº 162/2010, modificada pela Lei "R" nº 85/2014, e na Lei "R" nº 67/2018 estão sendo agrupadas na proposta anexa, propõe-se, igualmente, a revogação daquelas.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 041/2019

Toledo, 07 de outubro de 2019.

De: Secretaria de Recursos Humanos

Para: Assessoria Jurídica

Solicitamos que seja elaborado Projeto de Lei para prever a isenção da taxa de inscrição em concurso público de candidatos de baixa renda, assim entendemos aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Atenciosamente,

Cláudia Carneiro da Silva Piacenti

Secretaria de Recursos Humanos

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018.

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Alberto Beltrame

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.5.2018

*

Leis Estaduais
www.LeisEstaduais.com.br

Leis Estaduais
Paraná

Anúncio visto várias vezes | O anúncio era inadequado | Não quero ver o anúncio

LEI Nº 19.695, 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos realizados no Estado do Paraná às pessoas de baixa renda.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede isenção do pagamento da taxa de inscrição dos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado do Paraná às pessoas de baixa renda.

Art. 2º Os editais de concurso público dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Paraná deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que concomitantemente:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - Vetado

§ 1º . A isenção mencionada no caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

II - declaração de que atende às condições estabelecidas nos inciso II e III do caput deste artigo.

§ 2º . O órgão ou entidade executora do concurso público poderá, caso considere necessário, consultar o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º . A declaração falsa eliminará o candidato do concurso público e o sujeitará às sanções administrativas e penais previstas em Lei.

Art. 3º O edital do concurso público definirá os prazos limite para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de novembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Felipe Franchischini
Deputado Estadual

Ney Leprevost
Deputado Estadual

Publicado no Diário Oficial nº 10314 de 13 de Novembro de 2018

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CANAL DE COMUNICAÇÃO

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 11/09/2019

Identificador da demanda: 180587

Acompanhamento - Atos de Pessoal

Demandante	Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Grupo Responsabilidade: Acompanhamento - Atos de Pessoal	Interlocutor: MARINES BETTEGA

Descrição da Demanda

Prezado(a),

Verificando o edital de concurso público nº 2/2019, observa-se o seguinte.
1. A reserva de vagas alcança as vagas ofertadas e as que surgirem no prazo de validade e de eventual prorrogação do certame, de modo que embora não haja possibilidade de nomeação na reserva inicialmente, deve-se possibilitar a inscrição via reserva de vagas para deficiente, que não significa direito à nomeação em si, mas a possibilidade de ocorrer, conforme as vagas surgirem. Logo, solicitamos avaliar a retificação do edital de abertura para prever possibilidade de inscrição na reserva para deficientes para todos os cargos, adequando a cláusula a seguir transcrita, ressaltando que não é necessário ter de imediato um quadro de quantidade de vagas reservadas, bastando a previsão do percentual mínimo, que será aplicado conforme ocorrerem efetivamente as nomeações:

"2.10 Não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da legislação citada no item 2.9 deste Edital, nos seguintes cargos: PROFESSOR II T20 Para Atuação Como Professor Bilíngue para o Ensino de Libras, PROFESSOR II T20 para atuação como Professor Bilíngue de Apoio; PROFESSOR II T20 para atuação como Professor Bilíngue para o Atendimento Educacional Especializado – Surdez (AEESurdez), em virtude de, aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre as vagas ofertadas, não se atingir o número mínimo que determine a reserva".

2. De forma a dar cumprimento à norma constitucional de acesso aos cargos públicos (art. 37, I da Constituição Federal), avaliar a retificação do edital para permitir forma e prazo para pedido de isenção das pessoas hipossuficientes, uma vez que a falta de condição financeira não pode ser óbice ao acesso ao cargo público. Muitos editais utilizam a sistemática do cadastro único para permitir tal acesso.
A ausência de isenção para pessoas hipossuficientes inviabiliza o acesso aos cargos públicos para aqueles que, embora preencham os requisitos para exercer a função, não possuem recursos para o pagamento da taxa de inscrição. Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte julgado:

"RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUTOR QUE POSSUÍA CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL – CADE ÚNICO – À ÉPOCA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O autor comprovou que fazia jus à isenção do valor da inscrição do concurso público, eis que regularmente inscrito no Cadastro Único Nacional sob o código NIS 20763639138 informado no pedido. Veja-se que o documento anexado no mov. 1.4 confirma o resumo de cadastro único em 01/08/2016, data anterior, portanto, ao requerimento de isenção (mov. 5.7) e do resultado da análise de recursos (mov. 5.6). Deste modo, e considerando que o reclamante foi tolhido do direito de prestar o concurso, porquanto não teve condições de arcar com as custas da inscrição, é devido o dano moral no caso em apreço. Destarte, voto pelo desprovimento do recurso. Não logrando êxito no recurso, condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (artigo 55 da LJE). Custas recursais nos termos da Lei Estadual nº 18.413/14. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA , julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0032580-52.2016.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 09.08.2017)".

3. Não consta previsão de recurso quanto ao indeferimento de inscrição e do resultado da prova de títulos.

Atenciosamente,
TCEPR - CAGE

Histórico da Demanda

11/09/2019 - 15:18 - Formulada
11/09/2019 - 15:38 - Acolhida
11/09/2019 - 15:40 - Transferida
16/09/2019 - 10:32 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 11/09/2019 - 15:18 | Concluída em: 16/09/2019 - 10:33

Bom dia Segue, em anexo, ofício nº 248 e Alteração nº 03 do Concurso Público nº 02/2019

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº 0248/2019-GAB

Toledo, 16 de setembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
NESTOR BAPTISTA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Curitiba-Paraná

Assunto: Informações referente a Demanda nº 180587

Senhor Presidente,

Em atendimento aos apontamentos realizados pelo CAGE, referente ao Edital do Concurso Público nº 02/2019, através da Demanda 180587 de 11/09/2019, informamos, quanto ao item:

1) Alteração nº 03 do respectivo Edital, conforme documentos em anexo;

2) As leis municipais não contemplam a hipossuficiência econômica como hipótese para a isenção, logo não há previsão legal para a concessão. Informamos que diante da sugestão encaminhada na Demanda nº 180587, estão sendo realizados os encaminhamentos para as alterações na legislação municipal;

3) Conforme Alteração nº 03 foram incluídos no cronograma, a previsão dos recursos e os prazos quanto ao indeferimento de inscrição e do resultado da prova de títulos.

Atenciosamente,

CLÁUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI
Secretária de Recursos Humanos

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Veto nº 02 de 03/08/2010

AUTÓGRAFO Nº 83/2010 (R)

PROJETO DE LEI Nº 84/2010 (sem emendas)

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos de baixa renda, aos desempregados e aos doadores de sangue.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos de baixa renda, aos desempregados e aos doadores de sangue.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento da taxas de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Toledo, os candidatos residentes no Município que comprovarem possuir baixa renda ou estarem desempregados, assim como os que comprovem ser doadores de sangue.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, a condição de desemprego ou de possuir baixa renda deverá ser comprovada pelo candidato com os documentos que o Poder Executivo julgar adequados.

Art. 4º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora municipal, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 5º - O beneficiário da taxa de isenção que faltar no dia do concurso sem justificativa plausível, terá o benefício suspenso quando da realização de outro certame.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes da data de início de sua vigência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que julgar necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

À SANÇÃO
Sala das Sessões, 12.07.2010

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro Secretário

Presidente

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 162, de 27 de dezembro de 2010

~~Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea.~~

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea ou aos doadores de sangue fidelizados. (redação dada pela Lei "R" nº 85, de 11 de junho de 2014)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea.

Art. 1º – Esta lei altera a legislação que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos doadores de medula óssea ou aos doadores de sangue fidelizados. (redação dada pela Lei "R" nº 85, de 11 de junho de 2014)

~~**Art. 2º** – Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Toledo, a isentar do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os candidatos que comprovarem ser doadores de medula óssea.~~

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Toledo, a isentar do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os candidatos que comprovarem ser doadores de medula óssea ou aos doadores de sangue fidelizados. (redação dada pela Lei "R" nº 85, de 11 de junho de 2014)

Art. 3º – O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes da data de início de sua vigência.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 4º – A administração pública procederá à divulgação do conteúdo desta pelos meios de comunicação de que dispõe.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 171, de 28/12/2010

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 67, de 7 de agosto de 2018

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Toledo, os candidatos que comprovarem terem prestado serviços à Justiça Eleitoral, em período de eleições oficiais, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e suplentes;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção Eleitoral;

IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V – designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Parágrafo único – Entende-se como período de eleições, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito, considerando-se cada turno como uma eleição.

Art. 3º – Para ter direito à isenção, o eleitor convocado deverá comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral em, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleições, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único – A comprovação do serviço prestado será efetuada mediante a apresentação, no ato da inscrição no concurso, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 4º – O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que o candidato a ele fez jus.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de agosto de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.083, de 9/08/2018